



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16537.000495/2011-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.958 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Recorrente ARTESTILO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2000

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Havendo compreensão dos fatos e fundamentos que levaram à lavratura do auto de infração, bem como cumprimento dos requisitos legais, não há como se falar em nulidade do auto de infração.

RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

COMPENSAÇÃO. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO.

A compensação é procedimento instaurado pelo contribuinte para se ressarcir de valores pagos indevidamente ou a maior, deduzindo-os das contribuições devidas à Previdência Social. A análise do crédito alegado deve ser realizada neste citado procedimento próprio.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 43/58, interposto contra Decisão-Notificação de fls. 38/40, a qual julgou procedente o lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória (deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições sociais e previdenciárias – CFL 38), conforme descrito no AI n.º 35.204.126-9, de fls. 02/05, lavrado em 12/02/2001, referente ao período de 1998 a 2000, com ciência da RECORRENTE em 13/02/2001, conforme assinatura no próprio auto de infração.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado com base no Decreto n.º 3.048/1999 (RPS), art. 283, II, “j”, 293, com a agravante do art. 292, IV (3 vezes o valor da multa base em razão de reincidência), no valor histórico de R\$ 21.125,01.

De acordo com o relatório fiscal (fl. 03), a contribuinte não apresentou os livros contábeis - Diário e Razão - de 1998, 1999 e 2000, tendo sido intimada para tanto em 16/01/2001 (fl. 07).

Nos termos do relatório de fl. 04, a RECORRENTE incorreu em reincidência no mesmo tipo de infração, pois em 27/03/1998 foi autuada (AI 32.364.123-7) por deixar de exibir os livros Diário de 95, 96 e 97 com decisão administrativa definitiva condenatória, motivo pelo qual foi aplicada agravante prevista no art. 292, IV, do RPS.

Por fim, informa que foram lavradas, em desfavor da RECORRENTE, as seguintes NFLDs e AI (fl. 08):

RESULTADO DA AÇÃO FISCAL:					
Documento	Período	Número	Data	Valor	
NFLD	03/1998 13/1998	35.204.114-5	12/02/2001	42.822,28	
NFLD	03/1998 13/1998	35.204.115-3	12/02/2001	168.497,37	
NFLD	01/1999 01/2000	35.204.116-1	12/02/2001	49.670,53	
NFLD	01/1999 01/2000	35.204.117-0	12/02/2001	225.965,26	
NFLD	02/2000 13/2000	35.204.118-8	12/02/2001	42.459,63	
NFLD	02/2000 13/2000	35.204.119-6	12/02/2001	177.985,45	
NFLD	03/1998 06/1998	35.204.124-2	12/02/2001	3.352,60	
AI	02/2001 02/2001	35.204.126-9	12/02/2001	21.125,01	
IFD	03/2000 10/2000	35.204.125-0	12/02/2001	489,96	

Esclareça-se que as NFLDs n.º 35.204.119-6 n.º 35.204.124-2 (processos n.º 16537.000496/2011-64 e n.º 16537.000546/2011-11, respectivamente) encontram-se sob minha relatoria e, conseqüentemente, são objeto de apreciação conjunta com o presente caso na mesma sessão de julgamento.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 20/35 em 28/02/2001. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pelo INSS, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

2.1. A notificação foi assinada por pessoa sem poderes para representar o sujeito passivo, tomando-se nula,

2.2. Conforme o Regulamento de Normas Gerais de Direito Tributário do Estado de Santa Catarina, deveria a autoridade fiscal notificar o contribuinte, e não intimá-lo ou informá-lo, com alegação sem fundamentação legal. O ato fiscal não demonstra a efetiva ocorrência da violação apontada como razão da intimação, não trazendo sequer a fundamentação legal que o contribuinte teria infringido. É preciso que o auto identifique o fato gerador de forma circunstanciada, sem quadros anexos ou demonstrativos.

2.3. Não se pode autuar a partir de presunções, desconsiderando as afirmações comprovadas pela impugnante e autuando por imaginação.

2.4. Este débito adota a indexação da taxa referencial (TR), a qual foi julgada inconstitucional.

2.5. As multas são absurdas e superiores aos valores devidos, configurando confisco.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, o INSS julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 38/40):

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXIBIR LIVROS.

Constitui infração deixar de exhibir os livros contábeis, de acordo com o art. 33,-§ 2º, da Lei nº 8.212/1991.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 28/03/2001, conforme AR de fl. 41/42, apresentou o recurso voluntário de fls. 43/58 em 02/04/2001.

Em suas razões, reiterou os argumentos da Impugnação.

Em análise ao Recurso, o INSS proferiu despacho de fls. 64/66, informando que a RECORRENTE não efetuou o depósito prévio no valor de 30% do valor do presente crédito para admissão do Recurso Voluntário, com base no art. 126, §1º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.684/2003, bem como não apresentou qualquer argumento ou fato novo que pudesse justificar a revisão de ofício do lançamento, motivo pelo qual entendeu pelo não-seguimento do recurso, implicando na inscrição do débito em Dívida Ativa.

Por fim, a PGFN apresentou manifestação, às fls. 81/82, em 01/06/2011, informando a inconstitucionalidade da exigência de depósito ou de arrolamento prévios de dinheiro ou de bens para a admissibilidade de recurso administrativo, com base na Súmula Vinculante nº 21, o que ensejou no retorno dos autos para julgamento do referido recurso voluntário, conforme definido em despacho exarado pela SACAT, à fl. 84.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Vício Formal na Intimação

A RECORRENTE reitera os argumentos da impugnação, para alegar que a notificação fiscal de débito foi recebida por pessoa sem poderes para representá-la, motivo pelo qual a notificação de lançamento seria nula.

Ocorre que, no final da folha de rosto da NFLD (fl. 02), abaixo da assinatura do procurador, consta a informação de que os poderes a ele outorgados estão transcritos na folha 014, livro 0122-A, do Tabelionato Ernesto Jorge Diener Filho, cuja cópia encontra-se acostada à fl. 16. Em tal documento, elaborado em 30/07/1999, com prazo de validade indeterminado, é possível verificar que o procurador FRANCISCO CARLOS BONFANTI tinha poderes para representar a contribuinte “*em Juízo ou fora dele*”.

Outrossim, como devidamente explicado pelo julgador de piso e não refutado pela RECORRENTE, o mesmo procurador que recebeu a NFLD foi quem assinou a procuração de fl. 36 outorgando poderes aos advogados signatários das defesas apresentadas nestes autos (fl. 39):

(...) Ademais, o mesmo signatário da notificação assinou a procuração de fls. 35, dada aos advogados da impugnante. Logo, os próprios executores deste-mandato estariam sendo contraditórios, ao agirem em nome da empresa com poderes concedidos por uma pessoa que eles próprios afirmam não ter poderes para tanto. Por fim, mesmo que a intimação fosse irregular, "o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade", nos termos do § 5º do art. 26 da Lei nº 9.784/1999.

O Decreto nº 70.235/1972, que regulamente o processo administrativo tributário federal, dispõe que a intimação do RECORRENTE far-se-á de três diferentes modos: (i) pessoalmente, (ii) por via postal, (iii) por meio eletrônico.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

Portanto, não há vício formal na intimação à RECORRENTE, motivo pelo qual não merecem razão seus argumentos.

Nulidade do Lançamento

A RECORRENTE alega que “*deveria a autoridade fiscal NOTIFICAR o contribuinte, e não intimá-lo ou informá-lo, com alegação sem fundamentação legal*” (fl. 46). Com isso, entende que o lançamento não tem fundamentação legal, bem como não demonstra a ocorrência da violação ocorrida, motivo pelo qual seria nulo de pleno direito.

Em princípio, ao contrário do que afirma a RECORRENTE, esclareça-se que o lançamento do crédito tributário principal foi realizado por meio de uma Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD; portanto, através do mesmo, a contribuinte foi notificada do lançamento.

Ademais, o relatório fiscal de fls. 03/04 traz todas as informações necessárias para conhecimento da origem do crédito tributário apurado: informa que o presente lançamento se refere à multa por descumprimento de obrigação acessória (deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições sociais e previdenciárias – CFL 38), tendo em vista que a RECORRENTE não apresentou os livros contábeis - Diário e Razão - de 1998, 1999 e 2000, cuja a multa aplicada e sua agravante se encontram descritas à fl. 04, com a base legal e valores da multa do presente AI elencadas à fl. 02.

Assim, o lançamento não apresenta omissão legal ou falta de embasamento da infração cometida pela RECORRENTE, como por ela alegado, tendo em vista ainda que todos os documentos analisados pelo fisco para efetuar a autuação são de posse total da RECORRENTE, que nada refutou acerca das informações e valores descritos no AI.

Além do mais, sabe-se que cabe ao sujeito passivo produzir as provas que entende ser suficiente para comprovar seu direito, ato não realizado pela RECORRENTE, que alegou de forma genérica haver omissão fundamentação legal no presente AI, não logrando êxito em demonstrá-la.

Portanto, mantenho o entendimento da decisão de primeira instância.

MÉRITO

A RECORRENTE alega que a autuação do presente processo foi realizada a partir de presunções, autuando-a com base na “imaginação” do auditor fiscal, e que os débitos supostamente apontados não têm a sua origem determinada.

Informa que parcelou o débito junto ao REFIS. Ademais, alega possuir créditos previdenciários, devendo os mesmos serem utilizados para compensar os valores lançados.

Contudo, não merece prevalecer o inconformismo da RECORRENTE.

A base legal da presente notificação fiscal de lançamento de débito e a violação cometida pela contribuinte se encontram devidamente claras na lançamento, conforme explicado no tópico anterior deste voto, motivo pelo qual reitero seus argumentos. Ou seja, não houve qualquer presunção, mas a constatação, de que a contribuinte deixou de entregar à fiscalização os documentos contábeis obrigatórios e solicitados por meio do Termo de Intimação de fl. 07.

Da mesma forma, não restam dúvidas que as afirmações da RECORRENTE, acerca do suposto parcelamento e da existência de créditos para compensar os valores lançados, estão embasadas em meras alegações, pois essa não acostou à peça recursal ou à impugnação qualquer meio probatório para seus argumentos.

Ademais, conforme bem explicado pelo julgador de piso, a contribuinte não poderia incluir no REFIS competências posteriores a 01/2000. Além disso, mesmo que houvesse a comprovação de créditos perante o INSS, o procedimento para realizar a compensação e restituição requer um rito próprio, a ser iniciado pelo próprio contribuinte (atualmente disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 2055, de 06 de dezembro de 2021), conforme prevê o art. 89 da Lei nº 8.212/91, sendo certo que a análise quanto a existência de suposto crédito não é realizada no curso de um processo envolvendo o lançamento de crédito tributário.

Portanto, não merece razão a RECORRENTE.

Juros e Multa

Por fim, a RECORRENTE se insurge contra os juros, multas e correção monetária incidentes sobre o valor lançado.

Afirma não poder ser adotada a Taxa Referencial – TR pois a mesma foi julgada inconstitucional.

Em princípio, esclareça-se que o valor objeto do presente lançamento não está indexado pela Taxa Referencial – TR, como alega a RECORRENTE. Houve, na realidade, a adoção da taxa SELIC para cálculo dos juros e correção monetária, nos estritos termos do art. 34 da Lei nº 8.212/91 (redação à época dos fatos):

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065,

de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Ressalte-se que, de acordo com a Súmula nº 04 deste CARF, sobre os créditos tributários são devidos os juros moratórios calculados à taxa referencial do SELIC, a conferir:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, não se pode requerer que a autoridade lançadora afaste a aplicação da lei, na medida em que não há permissão ou exceção que autorize o afastamento dos juros moratórios. A aplicação de tal índice de correção e juros moratórios é dever funcional do Fisco.

Ademais, a RECORRENTE alega ser abusiva a multa aplicada, e que a mesma ofenderia o princípio do não confisco. Com essa linha de argumentação, procura atribuir a pecha de inconstitucionalidade à legislação tributária. Ocorre que o julgamento administrativo fiscal deve se limitar a aplicar a legislação pertinente, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da constitucionalidade da norma.

Com efeito, a apreciação de tais assuntos, é reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da constitucionalidade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo de tal Poder, ou seja, essa matéria é estranha à esfera de competência desse colegiado, conforme determina o seguinte enunciado da Súmula nº 02 do CARF:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ou seja, arguições de inconstitucionalidade da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas de qualquer instância, pois as mesmas não têm competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional.

Assim, não assiste razão à RECORRENTE em seus argumentos visto que os juros, a correção e a multa foram aplicados de acordo com a legislação que rege a matéria.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim